TC 2.695/2023

3.275ª Sessão Ordinária – 10.05.2023 - REFERE-UTR-15/2023

Conselheiro Relator João Antonio

Edital de Chamamento Público 01/NCC/SMC/2023 - SMC

Objeto: Celebração de Termos de Colaboração para a gestão compartilhada das Casas de Cultura, instituídas pela Lei Municipal n.º 11.325/92, bem como a execução de atividades para compor suas programações artístico-culturais.

CAUTELAR. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMC. Gestão compartilhada das Casas de Cultura. LM 11.325/1992. 1. Os critérios de avaliação dos concorrentes devem estar contidos no edital e serem objetivos. 2. As regras formais no tocante à competência do Conselho Municipal das Casas de Cultura devem ser repeitadas. 3. A transferência da gestão das casas de cultura deve obedecer, no que concerne ao caráter normativo, deliberativo e consultivo do Conselho Gestor, aos termos da legislação. Art. 7º, LM 11.325/1992. Art. 9º, LM 11.325/1992. 4. O fiel cumprimento do quanto acordado no plano de trabalho proposto e selecionado deve ser respeitado. 5. Existe a necessidade de exigência de comprovação prévia de gestão compartilhada das Casas de Cultura, bem como a execução de atividade para compor suas programações artístico-culturais, por meios robustos, ainda mais considerando que, in casu, foi exigida a comprovação de apenas um ano de existência. 6. É necessário o estabelecimento de critérios claros e objetivos de seleção e julgamento das propostas. SUSPENSÃO. Votação unânime.

REFERE-UTR-15/2023

Processo TC/002695/2023

(3.275ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Trago a referendo deste Egrégio Tribunal a determinação de suspensão do Chamamento Público 01/NCC/SMC/2023, lançado pela Secretaria Municipal de Cultura – SMC, objetivando a seleção de organizações da sociedade civil interessadas em celebrar Termo de Colaboração para a gestão compartilhada das casas de cultura e da respectiva programação artístico-cultural. Referida decisão foi prolatada no âmbito do TC/002695/2023, que trata do acompanhamento do Edital de Chamamento Público 01/NCC/SMC/2023. A Subsecretaria de Controle Externo realizou a análise do referido Edital de Chamamento Público, emitindo relatório Preliminar (Peça 67) concluindo que o certame não reúne condições de prosseguimento, em razão das seguintes irregularidades: *'4.1. Considerando que a Lei 11325/92 prevê a instituição de um Conselho Gestor, que ele tem atribuições de caráter normativo, deliberativo e consultivo e que a ele compete dentre outras atribuições (1) fiscalizar os recursos materiais, (2) definir e propor contratação dos recursos humanos para o desenvolvimento e execução das atividades artístico-culturais das várias linguagens e (3) elaborar a programação das atividades da Casa de Cultura, não vislumbramos como compatibilizar o atendimento às atribuições definidas na Lei Municipal 11.325/92 com a presente proposta de termo de cooperação que espera que as proponentes apresentem, dentre outros aspectos, (1) metas e resultados a serem atingidos e atividades a serem executadas e os respectivos prazos de execução ou cronograma, (2) forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles*

atreladas, (3) definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas e (4) descrição dos parâmetros que serão utilizados na linha curatorial de elaboração da programação anual artístico-cultural. (item 3.4.2 do relatório) 4.2. A cláusula 7.7 do Termo de Colaboração insere a previsão de exceções ao fiel cumprimento do quanto acordado no plano de trabalho proposto e ao final selecionado, situação que poderia implicar quebra de isonomia entre as entidades participantes do chamamento público. (item 3.4.2 do relatório) 4.3. A possibilidade de remanejamento de recursos entre Casas de Cultura do mesmo bloco caracteriza-se por exceção ao fiel cumprimento do quanto acordado no plano de trabalho proposto e ao final selecionado, podendo implicar em quebra de isonomia entre as participantes do chamamento público e ainda privilegiar uma Casa de Cultura em detrimento de outra pertencentes ao mesmo bloco. (item 3.4.2 do relatório) 4.4. Não há no processo administrativo o inventário dos bens já disponíveis em cada Casa de Cultura nem a justificativa de aquisição dos bens a título de Programa de Partida e suas quantidades para cada equipamento. (item 3.5.1 do relatório) 4.5. Não há na Nota Técnica a demonstração do levantamento dos custos para embasar tanto a estimativa dos custos administrativos quanto das atividades culturais. Quanto aos custos administrativos há apenas a menção a processos administrativos utilizados como referência. (item 3.5.2 do relatório) 4.6. Não há a indicação do valor individual das atividades culturais nem como foi composto o valor de todos elas. (item 3.5.2 do relatório) 4.7. Uma vez que o objeto da parceria agrega tanto a gestão compartilhada das Casas de Cultura como a execução de atividades para compor suas programações artístico-culturais, o edital deve exigir no item 4.5 do edital a comprovação de experiência prévia de ambas habilidades. (item 3.7 do relatório) 4.8. Deve ser adequado ao preceito do art. 39 da Lei Federal 13.019/2014 a alínea c do item 3.7 do edital (item 3.8 do relatório) 4.9. A redação dos critérios de avaliação insertos no item 8.2 alíneas A, C e D deve ser alterada para que deles passem a constar critérios objetivos de seleção, tais como, mas não se restringindo

a, no que consiste a qualidade da proposta na alínea A, a qualidade da proposta orçamentária na alínea C e como avaliar a adequação da programação cultural e artística. Na alínea B não está claro se a avaliação repousa na Organização da Sociedade Civil ou se nos membros que a compõem. (item 3.9 do relatório) 4.10. Deve haver o estabelecimento prévio das condutas que ensejarão a aplicação de penalidade, restando de forma subsidiária o amparo legal para os casos em que não foi possível a previsão prévia de sanção. (item 3.13 do relatório) 4.11. A ausência de reserva dos recursos necessários para a contratação infringe o art. 14 c/c art. 38, caput, da Lei Federal 8.666/93 (correspondentes aos arts. 18, caput; 40, V, 'c'; e 150; da Lei Federal 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações. (item 3.14 do relatório)' A área técnica arrolou ainda a seguinte determinação: *'5.1. Em que pese ser determinação legal o seguimento das diretrizes consignadas nos arts. 59 e 60 da Lei Federal 13.019/14, o edital ficaria mais robusto se dispusesse expressamente que a disciplina estabelecida nos arts. 59 § 1º II e VI e § 2º e 60 da Lei Federal 13.019/14 deverá ser seguida, assim como a dos arts. 47 a 50 do Decreto Municipal 57.575/16, razão pela qual sugerimos a inclusão dessas condicionantes no texto do edital. (item 3.11 do relatório)'*

Inicialmente importante registrar que o referido Edital de Chamamento Público foi publicado no DOC de 28/03/2023, sendo o prazo de entrega da proposta estipulado até 27/04/2023. Posteriormente, em 12/04/2023, o Edital foi republicado, com novo prazo assinalado para entrega das propostas para 12/05/2023. Nesse ínterim, de acordo com a Resolução 02/2020 desta Corte de Contas, foi realizada mesa técnica no dia 10/03/2022, objetivando esclarecimentos acerca do Edital de Chamamento Público 01/NCC/SMC/2023, nos termos da ata juntada à peça 70. Outrossim, foram protocoladas neste E. Tribunal Representações em face do Edital de Chamamento 01/NCC/SMC/2023, consubstanciadas nos seguintes TCs: **TC/000704/2023** - Representação formulada pela Ilma. Vereadora Luana Alves, com emissão de Relatório Preliminar por SCE pela procedência dos itens referentes a violação frontal da Lei Municipal 11.352/92 que instituiu as

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Casas de Cultura e dos atos lesivos ao direito à cultura e a descaracterização da política pública; **TC/002565/2023** - Representação formulada pelo Ilmo. Vereador Senival Pereira de Moura, com emissão de Relatório Preliminar por SCE pela procedência dos itens referentes: a transferência ilegal da gestão das casas de cultura; alijamento da participação social no projeto de parceria; insuficiência da justificativa para se firmar o termo de colaboração; irregularidades e impropriedades em cláusulas do edital – condições de participação e exigências do edital. Atualmente em SCE para manifestação e análise da resposta oferecida pela SMC; **TC/002932/2023** - Representação formulada pela Ilma. Vereadora Luna Zarattini Brandão, com relatório preliminar emitido por SCE no sentido da procedência dos itens referentes: transferência ilegal da gestão das casas de cultura; ausência de metodologia de pontuação conforme exige o art. 24, V1 da Lei Federal 13.019/14; ausência de detalhamento das sanções a serem impostas à organização selecionada no caso de descumprimento parcial do termo de cooperação ou de rescisão; exigências previstas nos itens 3.3, II e 4.5 do Edital não suficientemente claras quando se referem à experiência 'com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante' e ilegalidade do projeto; **TC/003070/2023** - Representação formulada pela Ilma. Vereadora Elaine Cristina Mineiro, com emissão de relatório preliminar de auditoria pela procedência dos itens 2.1. Faltam critérios objetivos para avaliação dos concorrentes do edital e 2.2. Do Desrespeito às regras formais no tocante à competência do Conselho Municipal das Casas de Cultura. Atualmente com prazo para manifestação da SMC. O fundamentado relatório produzido pela área técnica desta E. Corte de Contas conduz, por si só, a suspensão do Edital de Chamamento para saneamento das falhas apontadas, merecendo especial relevo aqueles relacionados a (i) transferência ilegal da gestão das casas de cultura, notadamente no que concerne ao caráter normativo, deliberativo e consultivo do Conselho Gestor nos termos dos artigos 7º e 9º da Lei Municipal 11.325/1992; (ii) previsão de exceções ao fiel cumprimento do quanto acordado no plano de trabalho proposto e ao final selecionado; (iii)

necessidade de exigência de comprovação prévia de gestão compartilhada das Casas de Cultura, bem como a execução de atividade para compor suas programações artístico-culturais, inclusive por meios mais robustos, ainda mais considerando que foi exigida a comprovação de apenas um ano de existência e (iv) o estabelecimento de critérios claros e objetivos de seleção e julgamento das propostas. Dessa forma, diante da análise realizada pela auditoria no sentido de apontamentos de irregularidades no Edital que podem comprometer a higidez do certame, **DETERMINEI**, com fulcro no poder geral de cautela, sem embargo de análise mais detida decorrente da instrução processual, a **suspensão** do Edital de Chamamento Público 01/NCC/SMC/2023, com prazo final para entrega das propostas para 12/05/2023. Considerando a relevância da matéria tratada nos presentes autos, informei que oportunamente convocarei, nos termos do artigo 2º, I, da Resolução 02/2020, nova Mesa Técnica que terá por finalidade debater o conteúdo do relatório de SCE emitido no TC/002695/2023. **DETERMINEI** encaminhamento de **ofício** à Secretaria Municipal de Cultura, juntando-se cópia deste despacho e da manifestação de Subsecretaria de Controle Externo (peça 67), **para conhecimento e oferecimento das justificativas que entender cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias,** conforme previsão contida no artigo 19, § 1º, da Lei Municipal 9.167/1980 e da Resolução 18/2019 deste E. Tribunal."

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

10 – maio – 2023

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/smv

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 10/05/2023 17:51:24 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo